

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.344, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

AUTOR: Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Juíza Denise Frossard objetiva acrescentar parágrafo ao artigo 40, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O despacho inicial estabeleceu o encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - art. 24, II do RICD.

O projeto sugere a inserção dos parágrafos 4º e 5º ao art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública estabelecendo o prazo de 5(cinco) anos para a prescrição de processos relativos a crédito de natureza tributária, em não sendo localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis no caso das pessoas físicas, e ainda, estabelece que no curso do quinquênio poderá o devedor parcelar a dívida em 36 (trinta e seis) vezes em parcelas iguais, mensais, e consecutivas sem qualquer acréscimo de juros, multa ou custas com honorários advocatícios.

A autora traz à baila a necessidade de solucionar de forma definitiva as questões que relativas às cobranças judiciais promovidas pela Fazenda Pública quando o devedor não é localizado ou não são encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, alega para tanto, que a solução até então adotada era a suspensão *sine die*, ou seja, por prazo indeterminado, sem a aplicação da prescrição intercorrente. A autora ressalta, ainda, a necessidade da criação dessa regra de exceção apenas para as pessoas físicas devedoras de tributos como forma de estabelecer um tratamento específico mais adequado e humano.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição é regulamentar a temática relativa a prescrição que envolve a execução judicial pela Fazenda Pública nos casos em que as pessoas físicas não possuem bens em seus nomes, desta forma, sem impacto direito no aumento ou na diminuição das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que o projeto apresenta-se como medida de justiça que salvaguardará a população mais carente desprovida de bens, e, ainda, proporcionará a utilização dos mecanismos de conciliação, haja vista, a possibilidade de parcelamento em 36 (trinta e seis) meses no prazo do quinquênio para o adimplemento da dívida.

Não obstante caiba a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania a apreciação plena da forma da proposição, há que se ressaltar que o Projeto de Lei apresentado apresenta pequeno lapso de digitação em seu art. 1º que poderá, se não corrigido a tempo, inviabilizar sua real aplicação. O texto da proposição faz menção a Lei 6.380 de 22 de setembro de 1980, que não existe, para sugerir a alteração, no entanto, entendemos

que objetivo era alcançar o dispositivo que trata da Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ou seja, a Lei n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980, pelo que apresentamos o substitutivo apenas para efeito de retificação, e para que a proposição não se torne inócuia.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.344, de 2004 nos termos do substitutivo.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º ,DE 3.344, DE 2004.

Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 40.....

§4º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da citação, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.

§5º No curso do quinquênio, o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, que de custas e honorários advocatícios, e poderá ser pago até, no máximo, em 36(trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, caso o devedor se apresente e manifeste a sua vontade em tal sentido.

Art. 2º Esta lei se aplica a todos os processos de execução promovidos pela Fazenda Pública, em trâmites no judiciário federal e estadual, inclusive os que estão suspensos ou arquivados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal